

➤ Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILMO.(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DE URBANIZAÇÃO DE GOIÂNIA – COMURG

Assunto: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2022 - SRP
PROCESSO N.º 88932978/2021

LIVRE INOVAÇÕES EIRELI, inscrita no CNPJ n.º 23.082.909/0001-31, com sede na Rua 247 Nº 10 QD 35 LT 27/6 2º andar - SETOR COIMBRA, CEP: 74.535-530, Goiânia-GO, doravante denominada RECORRENTE, vem, respeitosamente, com fulcro nos artigos 5º, XXXIV e LV, "a", e 37, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, combinados art. 109, I, alínea "a", da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Face a decisão de classificação da proposta da empresa GENESIS COMERCIO E MANUTENCOES LTDA, proferida pelo Sr. pregoeiro no decorrer do Pregão Eletrônico nº 003/2022 - SRP, desde já requerendo seja esta medida recursal remetida à autoridade que lhe for hierarquicamente superior, caso V. Sa., não se convença das afirmações adiante contidas e spont própria, abstenha-se de corrigir a ilicitude ora noticiada.

Com o fim de evitar a impetração de Mandado de Segurança perante a Justiça desse Estado, em decorrência do equívoco adotado por essa CPL quando da não aplicação de procedimento adequado na condução do certame, regras essas pacificadas como imprescindíveis pelos Tribunais de Contas, faz-se necessária a correção do Ato Administrativo ora atacado, consoante os termos adiante expostos.

TEMPESTIVIDADE

Como bem tem conhecimento essa Comissão Permanente de Licitação, o interregno para a interposição de medida recursal administrativa contra as decisões exaradas em procedimento licitatório promovido sob a modalidade Pregão Eletrônico, não é outro, senão, o lapso temporal de 05 (cinco) dias úteis, contados da data posterior em que se receber a manifestação de intenção de recurso.

Tendo em vista que a manifestação de recurso ocorreu em 22 de março de 2022 (terça-feira), inexistem dúvidas quanto ao termo final do prazo recursal a que se encontra essa Comissão Permanente de Licitação compelida a observar, posto que, apenas em data de 29 de março de 2022 (terça-feira), encontrar-se-á esgotado o interregno para a apresentação da presente medida recursal, razão pela qual é a mesma absolutamente tempestiva, devendo ser recebida e apreciada em todos os seus termos, notificando-se os demais licitantes para, querendo, apresentar suas correspondentes impugnações.

AS CONSEQUÊNCIAS PROCEDIMENTAIS DECORRENTES DO PRESENTE RECURSO ADMINISTRATIVO

Como bem tem conhecimento essa Comissão Permanente de Licitação, o presente Recurso Administrativo encontra-se na Lei Federal de n. 8.666/1993, precisamente em seu artigo 109, incisos e parágrafos, dispondo o § 2º de forma clara e objetiva que a interposição da presente medida acarreta ao processo licitatório efeito suspensivo, devendo essa Comissão Permanente de Licitação processar a pretensão da RECORRENTE quanto à alteração da Decisão Administrativa ora atacada e apenas dar prosseguimento ao certame supra apontado após encontrar-se a matéria tratada nesta medida recursal definitivamente julgada pela autoridade que lhe for hierarquicamente superior.

DOS FATOS:

Trata-se de procedimento licitatório que tem como objeto o registro de preços para futura aquisição de aparelhos de ar condicionado, incluindo os serviços de instalação/montagem, visando atender as necessidades da Companhia de Urbanização de Goiânia – COMURG.

No referido procedimento licitatório manifestamos intenção de recurso no lote 1, onde o atual o ARREMATANTE, não cumpriu com o Termo de Referência Edital, ofertando produtos inferiores e outros inexistentes no mercado.

O lote 1 deste processo, é composto por 6 (itens), sendo que um se trata apenas do serviço de instalação. Neste recurso apontaremos irregularidades nos "modelos" ofertados para o seguinte item/equipamento:

(IMAGEM TIRADA DO EDITAL)

DO PRODUTO ARREMATANTE - GENESIS COMERCIO E MANUTENCOES LTDA

A princípio, ressaltamos que na fase que antecede a disputa do pregão, ou seja, a fase para cadastramento de propostas e habilitação, realizado até o dia 22/03/2022, a licitante Genesis, anexou no sistema, uma proposta completamente em desacordo com o edital (ANEXO 1). O mesmo, de forma a provavelmente tentar burlar o procedimento licitatório NÃO INFORMOU nem uma MARCA sequer para os itens de ar condicionado (1 ao 5). Tal atitude revela que desde o princípio, a empresa promove ações de desonestidade ao certame, onde nos subitens 7.1 e 7.4 do edital, solicita:

7. PROPOSTA FORMAL DE PREÇOS

7.1. As propostas deverão ser apresentadas de acordo com o modelo anexado ao Edital (Anexo II), devidamente preenchido.

7.4. O licitante deverá citar em sua proposta a marca do bem ofertado.

Além de omitir propositalmente tal informação, não foi anexado PREVIAMENTE, nenhum tipo de catálogo ou disponibilizado nenhum link, para que pudesse ser avaliado produto ofertado. Além disso, no sistema, a proposta eletrônica de todos os itens, não informa quaisquer marcas.

Cabe a ressaltar que exigências de folders, prospectos e catálogos técnicos do produto, servem para auxiliar à análise técnica do setor responsável e demais concorrentes interessados no certame. Na falta desse tipo de informação, o mínimo que o licitante deve informar, é a marca do produto ofertado.

No momento após a negociação, no entanto, a pedido do pregoeiro, o arrematante enviou a proposta ajustada e um "catálogo" (conforme prevê edital no item 7.6.1), informando que todos os itens do ar condicionado ofertados, seriam da marca TCL.

Acontece que, em total discrepância ao que rege a legislação e ao edital, o que se tem, explicitamente, é que a ARREMATANTE, em uma falta de probidade, NITIDAMENTE ADULTEROU O CATÁLOGO APRESENTADO (ANEXO), agindo ardilosamente, assim como fez em não informar de início as marcas dos produtos ofertados, praticando atos repulsivos para querer vencer a qualquer custo, agindo de forma desleal com os demais licitantes, que tiveram o trabalho para procurar produtos que de fato atendessem a demanda órgão e acima de tudo, prejudicando a Administração, ofertando produtos que nem se quer existem, conforme demonstraremos a seguir.

DA ANÁLISE TÉCNICA DOS EQUIPAMENTOS

Em primeiro ponto, vale pôr em evidência que a fabricante, TCL, atualmente produz equipamentos do tipo Split Hi Wall, ciclo Frio, com tecnologia inverter até no máximo 24.000 btus. Além disso, os modelos Quente/Frio (código dos produtos ofertados), só é fabricado em 32.000 btus.

Entretanto, a empresa GENESIS COMERCIO E MANUTENCOES LTDA, teve o atrevimento em ofertar um modelo de "30.000 btus inverter quente/frio" para o item 5 dessa mesma marca:

(IMAGEM DA PROPOSTA FINAL DO ARREMATANTE)

Pelo "catálogo" apresentado (que claramente se trata de um aglomerado de imagens e "especificações" adulteradas), a ARREMATANTE informa Códigos de equipamentos do tipo Hi Wall Quente Frio Inverter para TODOS os itens (1,2,3,4 e 5):

(IMAGEM DO CATALOGO DO ARREMATANTE ANEXADO NO PORTAL COMPRAS NET)

O produto possui a opção Quente/Frio, não é uma especificação, por si só, que anularia a proposta do arrematante, visto que ofertando esse produto, o mesmo estaria sendo superior ao solicitado no termo de referência. Porém o produto ofertado para o item 5, inexistente no mercado.

O que estamos pontuando neste recurso, é que a empresa GENESIS, atuou de forma manipuladora e até mesmo fraudadora durante o transcurso do processo, pois além de burlar as exigências do edital (não informando inicialmente as marcas ofertadas), montou um documento que não possuía quaisquer links ou timbre na fabricante, que validasse o documento. Tal ação infringe diretamente o artigo 90 da Lei 8.666/1993 (Atual Art. 337-F da Lei 14.133/2021), e se trata ainda de um Crime contra a Administração Pública:

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

De modo a comprovarmos as irregularidades pontuadas acima, abaixo encontra-se imagem extraída do site oficial da fabricante TCL, onde fica evidente a tentativa por parte da arrematante, em ofertar um produto inexistente: Ar condicionado Hi Wall, Inverter, Quente/Frio de 30.000 BTU's (MODELO DA PROPOSTA 30CHSA1-IN):

(IMAGEM NO SITE OFICIAL DA FABRICANTE TCL)

<https://www.tcl.com/br/pt/air-conditioners?30K-30000-30000%20BTU%20H+Inverter+Quente%20e%20Frio>

O descumprimento acima, vai contra o Artigo 3º da Lei de Licitações (8.666/1993) que se trata do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, que rege as compras da administração pública, onde, pressupõe que as empresas participantes obedeçam ao edital.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Além disso, a Lei é clara quanto a responsabilidade da Administração em respeitar as normas e condições do edital, conforme Artigo 41:

Art. 41º A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Deste modo, é dever de TODOS OS LICITANTES interessados em ofertar proposta, fazer a verificação dos requisitos do Edital e contar produtos de acordo com o solicitado no Termo de Referência. Tais requisitos são imprescindíveis para Administração Pública, onde, será por meio disto, condições e critérios para verificar a legitimidade de sua proposta, e sua aptidão para assumir obrigações com o órgão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O edital é claro em seus termos, onde no item 5 subitens 5.2 alínea "b", onde, está explícito as condições para NÃO participar no certame:

5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

5.2. Não poderão participar as pessoas jurídicas que:

b. Empresas que não atendam às exigências deste Edital'

Além disso, no item 7 subitens 7.1 e 7.4, o edital diz nitidamente que marca e modelo deverão constar na proposta inicial:

7. PROPOSTA FORMAL DE PREÇOS

7.1. As propostas deverão ser apresentadas de acordo com o modelo anexado ao Edital (Anexo II), devidamente preenchido

(IMAGEM NO EDITAL ESPECIFICANDO COMO DEVE SER ENCAMINHADA A PROPOSTA)

7.4. O licitante deverá citar em sua proposta a marca do bem ofertado.

Deste modo, por elaborar proposta totalmente em desacordo ao edital e por tentar burlar todo o procedimento licitatório, de forma criminosa, a empresa GENESIS COMERCIO E MANUTENCOES LTDA merece ter sua proposta DESCLASSIFICADA por violarem exigências do Edital, sendo uma ação incompatível com a posição de "interessados na contratação".

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório. O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

Em tal prol, ressalte-se lição do administrativista MARÇAL JUSTEN FILHO :

"Depois de editado o ato convocatório, inicia-se a chamada fase externa da licitação. Os particulares apresentam as suas propostas e documentos, que serão avaliados de acordo com os critérios previstos na Lei e no ato convocatório. Nessa segunda fase, a Administração verificará quem, concretamente, preenche mais satisfatoriamente as condições para ser contratado. Também nessa etapa se exige o tratamento isonômico. Trata-se, então, da isonomia na execução da licitação. Todos os interessados e participantes merecem tratamento equivalente."

Sobre o tema, assevera JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

(...)

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto".

Com isso, o não acolhimento do presente recurso ensejará em desrespeito ao princípio denominado julgamento objetivo, os quais são corolários do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise do produto ofertado precisa ser realizada com base em critérios indicados no ato convocatório.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, após demonstrada a irregularidade na classificação da empresa arrematante, GENESIS COMERCIO E MANUTENCOES LTDA, requer que vossa senhoria se digne a proceder a DESCLASSIFICAÇÃO visto que a conduta durante o certame, está em completo desacordo com a legislação pertinente e os termos do edital, onde por força da Lei 8.666/93, a regra é que as licitantes apresentem todos os documentos corretamente em conformidade com o edital.

Ato subsequente, REQUER a convocação da empresa que ofertou produto e documentação que atende a todas as especificações editalícias.

Em sendo indeferido o requerimento acima, REQUER seja o presente Recurso Administrativo remetido à autoridade que lhe for hierarquicamente superior, com o fim de exercer a análise das questões ora apresentadas e decidir a presente medida recursal em segundo grau de jurisdição administrativa.

O Pedido Alternativo:

Não sendo acolhido o presente Recurso Administrativo, REQUER se dignem essa Comissão Permanente de Licitação e a autoridade que lhe for hierarquicamente superior, de extrair cópia de todo o Processo Administrativo inerente ao presente certame.

GOIÂNIA, 25 DE MARÇO DE 2022.

LIVRE INOVACOES EIRELI
THIAGO DE OLIVEIRA ALVES
DIRETOR ADMINISTRATIVO
RG nº. 3489616 – DGPC/GO
CPF: 872.301.001-00

Em razão do portal Compras Net não permitir anexar imagens, iremos enviar a peça recursal em PDF para melhor visualização no e-mail: licitacao.comurg@gmail.com.

Fechar

